

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N.  
01/2016

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir o recurso administrativo apresentado pela empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP, contra a aceitação da proposta, apresentada pela empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES – ME. Na data de 23 de junho de 2016 às 9hs (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico e no dia 24 de junho às 14h30min (horário de Brasília) foi realizada convocação do pregão eletrônico n. 01/2016 para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS.

Ao encerrar-se o presente pregão a empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES – ME primeira coloca na fase da etapa de lances, conforme documentos anexados ao presente processo, sagrou-se vencedora do atual certame por apresentar o melhor lance; convocada a encaminhar sua documentação referente à habilitação/proposta havendo ocorrido a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP apresentou sua intenção de recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos apresentados abaixo:

**RAZÃO**

“JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ 11.301.420/0002-05, com sede à Avenida Euclides Cunha nº 155, Zona 04, Maringá/PR, CEP 87.014-250, Caixa Postal 2705, por intermédio de seu sócio - administrador abaixo nominado, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da declaração de vencedora dos itens nº 1-54-104 do presente certame a empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME, CNPJ 02.437.839/0001-17, pelos motivos de fato e razões de direito adiante expostos e articulados.

1. DOS FATOS

O Edital da presente licitação determina:

“32. No caso de serem apresentadas propostas de produtos similares (não originais, materiais de marcas diferentes do equipamento a que se destinam), para os itens constantes no Anexo I – cartuchos de tinta, toner, tambor (itens 1; 10 a 18; 31 a 95; 104

a 118 e 122) a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, obrigatoriamente, LAUDO DE ENSAIO DE EQUIVALÊNCIA exigidos no inciso I deste item, exigência esta de laudo autorizada pelo Tribunal de Contas da União nas seguintes deliberações: (TCU, Decisões nºs 130/2002, 516/2002, 1.476/2002, 1.622/2002, 1.196/2002 e Acórdão nº1.446/2004

Plenário)

I- LAUDOS TÉCNICOS dos produtos ofertados: comprobatórios de bom funcionamento, boa qualidade, desempenho e rendimento de impressões - emitidos por laboratório/entidade/instituto, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), COM ESCOPO DE ACREDITAÇÃO NA NORMA ABNT NBR/ISSO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho de tinta/toner original do fabricante da impressora, quando empregados ao fim a que se destinam. (grifo nosso)

II- O Laudo Técnico referido no inciso anterior deverá consignar a aprovação do produto, baseado em dados objetivos do seu desempenho, contendo as seguintes informações mínimas:

(. . . . .)

h. PESO DO CARTUCHO ANTES E DEPOIS DO TESTE; (grifo nosso)

(. . . . .)

## 2. DAS NOSSAS RAZÕES

Os Laudos Técnicos apresentados pela licitante ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME não atendem a exigência editalícia.

Todos os Laudos apresentados NÃO ATENDEM AO ITEM 32.I.h do Edital, sendo omissos nesta informação. (grifo nosso)

Como se nota nos Laudos apresentados para estes itens, o fabricante anotado é Chinamate, porém as anotações para o Lote e Número de Série dos cartuchos testados não são do padrão utilizado pela Chinamate. É importante notar que a garantia do fabricante, Chinamate, assim como de seus importadores esta vinculada a apresentação do Lote e Número de Série do cartucho para que se faça a rastreabilidade dos produtos. E mais, a validade determinada pela Chinamate, gravada em seus cartuchos novos é de 2 (dois) anos a contar da fabricação, e não indeterminada como indicada nos laudos apresentados pela licitante ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME. Note-se que o laboratório que emitiu os Laudos é clara ao indicar naqueles documentos, quem é o fabricante dos cartuchos: "Destá forma, podemos afirmar que Cartucho de toner marca DSI, modelo (. . .), SEGUNDO O CLIENTE O FABRICANTE É: CHINAMATE, lote: 13101 e validade: INDETERMINADA, (. . .) (grifo nosso)

Portanto a indicação do fabricante é da empresa solicitante do Laudo, sem qualquer

comprovação

efetiva.

Podemos portanto afirmar que os cartuchos utilizados nos ensaios dos demais itens não são de procedência/fabricação da Chinamate.

Como os Laudos Técnicos apresentam marca do fabricante diversa da registrada no Comprasnet, não há segurança jurídica e comprovação de que os cartuchos ensaiados tem a mesma procedência de fabricação do cartucho eventualmente fornecido.

Ressalte-se que os ensaios para emissão dos Laudos Técnicos avaliam o cartucho de determinado fabricante, e não de revendedor e sua marca, que em tese nada fabrica. A exceção é quando se trata de produtos remanufaturados, possibilidade proibida textualmente no edital. Portanto a origem dos produtos é indeterminada.

### 3. DO MÉRITO RECURSAL

Ora, é cediço que um dos princípios basilares da licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 5º do Decreto no 5.450/05 e artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Quem sobre o assunto manifestou-se de forma coerente foi MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

"Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público".

Dai a justificativa do cumprimento estrito das exigências mencionadas do corpo editalício. A jurisprudência sobre o assunto é uniforme, como se verifica: "Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência."

Ao declarar vencedora a proponente ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME, o douto pregoeiro afastou-se, lamentavelmente, do instrumento convocatório, trilha e base desta concorrência. Com tal procedimento, negou vigência ao art. 41 da Lei no 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Esta é também a inteligência da primeira parte do artigo 4º da mesma lei de licitações, que assim está fincada:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei..."

É que uma vez editado o ato convocatório, todos a ele se prendem, restando, para o administrador, pouco espaço para subjetivismo. Impõe-se, nesse momento, a necessidade da vinculação dos atos da administração ao que fora previamente combinado.

Segundo ainda a lição segura de HELY LOPES MEIRELES: "As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato". "A proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta." "A proposta que desatender o edital é inaceitável" O eventual desacolhimento ao presente apelo, com a conseqüente manutenção da classificação ora impugnada, representará uma total e nefasta infringência aos princípios norteadores das competições públicas. Neste sentido, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que: "Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma." A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao analisar o artigo 3º da Lei 8.666/93, divide em três categorias os princípios formadores da norma geral das licitações: (I) na primeira, o princípio universal da isonomia; (II) na segunda, os princípios constitucionais gerais, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, disponibilidade, devido processo legal e continuidade, presentes em todas as atividades administrativas estatais; (III) na terceira e a que interessa para este caso, os princípios do direito administrativo específicos para as licitações, quais sejam, os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e correlatos

A importância dos princípios nomeados no artigo 30 da lei de competições públicas, está em que, o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido, além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Não cabe, destarte, procedimento diverso da regra. Como ensina o mesmo JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR: "O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza."

Ora, o caráter dessa norma (art. 41, Lei nº 8.666/93) é geral, pois trata-se de norma-síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos.

Deveras, três são as consequências quanto à vinculação da Administração às normas e condições do edital:

- a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao interno alvedrio da Administração.

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação. Mas ele é mais; é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se, em suma, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

MARÇAL JUSTEN FILHO tece alguns comentários sobre o princípio aqui analisado, como se verifica:

"... além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei".

Aliás, na mesma obra citada, o autor lembra interessante julgado nestes termos: "Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração."

Deveras, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade. A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 49, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e a isonomia.

4.

DAS

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, deverá ser reformada a decisão que declarou vencedora a empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME, pois apresentou

documentos que não atendem ao determinado no Edital, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e convocados os demais licitantes para apresentação de sua proposta e documentos. Em não atendendo nosso pleito pedimos que seja exigida quando da entrega, a apresentação da comprovação da origem do produto e quitação de impostos, conforme previsto no Decreto nº 7174/2010, assim como a Nota Fiscal de aquisição dos produtos junto a um dos dois únicos importadores/distribuidores reconhecidos pela Chinamate.

Destarte, aguarda-se o integral provimento deste apelo aplicando-se, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei no 8.666/93, sob pena do administrador incorrer nas condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992). Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que, P. Deferimento

JAMAR Comércio de Produtos para Informática Ltda – EPP”

### CONTRA-RAZÃO

“A Empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.437.839/0001-17 e I.E. sob o nº 647.722.220.117, com sede a Rua Major João Batista França nº 1701, Parque Industrial - São Jose do Rio Preto-SP vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar as CONTRA-RAZÕES, contra o Recurso interposto pela JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. EPP, o que o faz pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:  
DOS FATOS:

Segundo consta, a Licitante Recorrida foi declarada arrematante de diversos itens, dentre eles os itens 1, 54 e 104 como sendo alvo dos devaneios da Recorrente. Contudo, a Recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação, constantes no edital e do Anexo I deste edital, juntamente com apresentação do Laudo Técnico, diga-se esse elaborado pelo Laboratório Nacional de Metrologia - LANM credenciado junto ao INMETRO sendo o mesmo Laboratório utilizado pela empresa Recorrente nos laudos apresentados nos processos licitatórios, porém, em nome da empresa DRC SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (Analisar o relatório de ensaio No 066-2015 da Recorrente)

Entretanto, a Licitante Recorrente, utiliza em seus Laudos as mesmas compatibilidades de fabricantes e modelos e desse modo vem tentar desqualificar a Recorrida com bases infundadas e sem nenhum conhecimento dos fatos concretos apresentados. Em suma, sobre as indagações da Recorrente quanto aos Laudos apresentados pela Recorrida não tem fundamentação como veremos; O fabricante cadastrado é CHINAMATE e a marca é DSI, porém o numero do lote apresentado não é da CHINAMATE e sim da empresa detentora da marca DSI que

atribui o numero dos lotes para seu controle e garantia. Vejamos, os materiais são adquiridos na CANAL VERDE como sendo toner do fabricante CHINAMATE onde é colocado na caixa da marca DSI e enviada para o laboratório para o ensaio.

“5.1 O prazo de garantia do produto deverá estar de acordo com o ofertado pelo fabricante, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior a 01 (um) ano, a contar da data do recebimento provisório.”

Quanto à garantia indeterminada citada pela Recorrente, o que vai interferir onde o edital solicita 01 (um) ano de garantia e a empresa Recorrida está ofertando garantia maior da solicitada em edital. Independente da garantia de 2 (anos) citada pela Recorrente que os cartuchos da CHINAMATE têm garantia de 2 (dois) anos. Conforme cita a Recorrente que a indicação do fabricante é da empresa solicitante do laudo, sem qualquer comprovação efetiva não é contemplado em edital, porém a empresa solicitante do laudo tem toda a documentação comprobatória derrubando por terra a indagação que os cartuchos não são de fabricação da CHINAMATE. Por fim, quanto às indagações finais da Recorrente que os laudos apresentam marca do fabricante diversa da registrada no comprasnet deve ser outro devaneio como podemos constatar;

Item: 1 - CARTUCHO TONER IMPRESSORA BROTHER  
02.437.839/0001-17 ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME Sim Sim  
200 R\$ 100,0000 R\$ 20.000,0000 13/06/2016 10:45:05

Marca: DSI  
Fabricante: CHINAMATE  
Modelo / Versão: TN-580

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CARTUCHO TONER IMPRESSORA BROTHER, REFERÊNCIA CARTUCHO TN-580, TIPO CARTUCHO COMPATÍVEL, COR PRETA. PRODUTO COMPATÍVEL COM O ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. VAL/GARANTIA: 12 MESES.

Item: 54 - CARTUCHO TONER IMPRESSORA HP  
02.437.839/0001-17 ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME Sim Sim  
50 R\$ 1.119,0000 R\$ 55.950,0000 13/06/2016 10:56:25

Marca: DSI  
Fabricante: CHINAMATE  
Modelo / Versão: CC364X

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CARTUCHO TONER IMPRESSORA HP, TIPO CARTUCHO COMPATÍVEL, REFERÊNCIA CARTUCHO 1 CC364X, COR PRETA. PRODUTO COMPATÍVEL COM O ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. VAL/GARANTIA: 12 MESES.

Item: 104 - CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG  
02.437.839/0001-17 ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES - ME Sim Sim  
40 R\$ 100,0000 R\$ 4.000,0000 13/06/2016 11:19:13

Marca: DSI  
Fabricante: CHINAMATE  
Modelo / Versão: SCX-4200A

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: CARTUCHO TONER IMPRESSORA SAMSUNG, REFERÊNCIA CARTUCHO SCX-D4200A, REFERÊNCIA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL SCX-4200, TIPO CARTUCHO ORIGINAL, COR TINTA PRETA, DURABILIDADE 3.000 PÁGINAS. PRODUTO COMPATÍVEL COM O ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO. VAL/GARANTIA: 12 MESES.

Finalizando a empresa Recorrente deve ter fundamentação técnica que garante afirmar que somente os seus laudos são corretos e sem provas afirmam que não pode ser ensaído cartuchos de outra marca que em tese nada fabrica não seja a do fabricante que a mesma revende. É cediço então;

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de apresentação da “autorização do fabricante” poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência da carta de representação do fabricante.

A exigência de carta de representação do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

Ora senhor pregoeiro, será que a Recorrente tem poder para contestar os Laudos técnicos apresentados por laboratório acreditado pelo INMETRO. Até que ponto a Recorrente sem razoabilidade técnica, apenas com citações pode ser sabedora da norma, impondo e distorcendo as regras já estabelecidas no edital. Em face do exposto, para se digne Vossa Senhoria, receber as Contra – Razões da Recorrida, negando, ao final, provimento ao Recurso interposto pela empresa JAMAR





COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. EPP, mantendo assim a classificação inalterada na sessão do pregão dando provimento, mantendo-se a mais lidima Justiça e o melhor bom senso administrativo.

Nestes  
P.

Termos,  
Deferimento.

São José do Rio Preto-SP, 18 de julho de 2016.

ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES-ME”

### CONSIDERAÇÕES

DO

PREGOEIRO

1 - Quanto à observação da recorrente empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP de a proposta, para os itens 1, 54 e 104, apresenta pela empresa aceita e habilitada neste pregão eletrônico não atender ao edital, quando se faz referência aos itens 32. I. e 32. II. b e h do Edital (DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA).

Neste ponto, analisando os documentos (Relatórios de Ensaios) apresentados pela empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES – ME, verificou-se que os mesmos foram elaborados pelo **Laboratório Nacional de Metrologia** credenciado pelo Inmetro e com acreditação por esta instituição; quanto à validade dos cartuchos e quanto ao peso do cartucho antes e depois do teste, após consulta encaminhada para o email- [lanm@lanm.com.br](mailto:lanm@lanm.com.br), recebi a seguinte informação do **Diretor do Laboratório de Metrologia** de que não é normativo do Laboratório avaliar questão de validade e questão de peso inicial e final do produto, ou seja, não é exigência da norma, assim o que importa para ele (LANM – Laboratório Nacional de Metrologia) é o produto estar em bom funcionamento, ainda reforça que as normas da ABNT existentes concentram basicamente em informar o **rendimento e a qualidade do produto**. Assim, ao consultar a conclusão nos relatórios de ensaios incluso nas folhas do presente processo conclui-se que os cartuchos apresentam bom funcionamento, boa qualidade de impressão e tem desempenho similar ao toner O & M, dados confirmados mediante consulta, pelo número do relatório de ensaio no site: [www.lanm.com.br/consulta](http://www.lanm.com.br/consulta).

A recorrente também afirma que: “os cartuchos utilizados nos ensaios dos itens não são de procedência/ fabricação da CHINAMATE, ou seja, apresentam marca do fabricante diversa da registrada no COMPRASNET, não há segurança jurídica e



comprovação de que os cartuchos ensaiados tem a mesma procedência de fabricação do cartucho eventualmente fornecido”. Para essa indagação a empresa recorrida, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES – ME, relata que: “o fabricante cadastrado é CHINAMATE e a marca é DSI, porém o numero do lote apresentado não é da CHINAMATE e sim da empresa detentora da marca DSI que atribui o numero dos lotes para seu controle e garantia”. Assim, quanto a essa demanda a empresa RECORRIDA registrou proposta com a Marca DSI, e também está demonstrado nos relatórios de ensaio dos itens 1, 54 e 104 “a marca é DSI e segundo o cliente o fabricante é CHINAMATE” apresentados pela própria empresa RECORRIDA.

Convém mencionarmos ainda o posicionamento do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60: “O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à

inabilitação ou à desclassificação.”

Ademais, ao analisarmos os relatórios de ensaios da empresa recorrida constata-se que os mesmos estão em conformidade as normas da ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005 sob número CRL 0489.


Ainda quanto à obrigatoriedade e a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, seria exigência exagerada condicionar documentos de aceitação de proposta a empresa fabricante que nem sequer participa da competição. O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a própria Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto. A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital, condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

Desta forma, ao considerarmos a legislação pertinente, a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constatamos que os Laudos de Ensaio de Equivalência apresentados e a proposta pela empresa ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MORAES – ME atenderam ao edital do respectivo pregão, resguardando-se, ainda, os regramentos da vinculação ao edital, sem que o excesso de formalismo venha a impedir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### CONCLUSÃO

Portanto, face ao que foi exposto, verifica-se que as observações e apontamentos da recorrente não merecem acolhimento, devido à rigidez excessiva que as mesmas impõem ao julgamento da licitação, contrariando a doutrina e a legislação vigente. Assim, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP.

Dourados, 9 de agosto de 2016.

  
Paulo Marcelo C. da Silva  
Pregoeiro



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2016**

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, inscrita no CNPJ sob o n 07.775.601/0001-97, com sede na Rua João Rosa Góes, 1761, Vila Progresso, Dourados-MS, vem, dentro do prazo legal, decidir o recurso administrativo apresentado pela empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP, contra a aceitação da proposta, apresentada pela empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Na data de 23 de junho de 2016 às 9hs (horário de Brasília), foi realizada a sessão do pregão eletrônico e no dia 24 de junho às 14h30min (horário de Brasília) foi realizada convocação do pregão eletrônico n. 01/2016 para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PROCESSAMENTO DE DADOS.

Ao encerrar-se o presente pregão a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME primeira coloca na fase da etapa de lances, conforme documentos anexados ao presente processo, sagrou-se vencedora do atual certame por apresentar o melhor lance; convocada a encaminhar sua documentação referente à habilitação/proposta havendo ocorrido a aceitação da proposta e posterior habilitação da mesma.

Neste momento, conforme estabelece a legislação vigente, foi concedido prazo para apresentação de intenção de recurso, quando então a empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP apresentou sua intenção de recurso administrativo, contra a decisão de aceitação da proposta da empresa vencedora, alegando, em seus argumentos apresentados abaixo:

**RAZÃO**

“JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ 11.301.420/0002-05, com sede à Avenida Euclides Cunha nº 155, Zona 04, Maringá/PR, CEP 87.014-250, Caixa Postal 2705, por intermédio de seu sócio-administrador abaixo nominado, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da declaração de vencedora dos itens nº 14-15-16-17-18-53-77-84-85-86-87-92-93-109-114 do presente certame a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ 08.692.456/0001-71, pelos motivos de fato e razões de direito adiante expostos e articulados.

1. DOS FATOS

O Edital da presente licitação determina:

“32. No caso de serem apresentadas propostas de produtos similares (não originais, materiais de marcas diferentes do equipamento a que se destinam), para os itens

constantes no Anexo I – cartuchos de tinta, toner, tambor (itens 1; 10 a 18; 31 a 95; 104 a 118 e 122) a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, obrigatoriamente, LAUDO DE ENSAIO DE EQUIVALÊNCIA exigidos no inciso I deste item, exigência esta de laudo autorizada pelo Tribunal de Contas da União nas seguintes deliberações: (TCU, Decisões nºs 130/2002, 516/2002, 1.476/2002, 1.622/2002, 1.196/2002 e Acórdão nº1.446/2004

Plenário)

I- LAUDOS TÉCNICOS dos produtos ofertados: comprobatórios de bom funcionamento, boa qualidade, desempenho e rendimento de impressões - emitidos por laboratório/entidade/instituto, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), COM ESCOPO DE ACREDITAÇÃO NA NORMA ABNT NBR/ISSO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho de tinta/toner original do fabricante da impressora, quando empregados ao fim a que se destinam. (grifo nosso)

II- O Laudo Técnico referido no inciso anterior deverá consignar a aprovação do produto, baseado em dados objetivos do seu desempenho, contendo as seguintes informações

mínimas:

- a. Dados sobre a embalagem do produto;
- b. Informação do lote de fabricação e o prazo de validade;
- c. Informação da marca, modelo e número de série da impressora onde foram realizados os testes;
- d. Estado do produto, isto é, se o cartucho de tinta/toner está em boas condições e sem avarias;
- e. Descrição da aparência, isto é, se há indícios de reaproveitamento de peças ou se o mesmo apresenta aparência de novo;
- f. Relatos sobre a ocorrência ou não de vazamentos durante os testes;
- g. Descrição da documentação encontrada no interior da embalagem (por exemplo: manuais, guia de instalação, etc.);
- h. Peso do Cartucho antes e depois do teste;
- i. Data de recebimento da amostra, data do início do teste e data da conclusão do teste;
- j. A metodologia adotada e os equipamentos e insumos utilizados;
- k. As condições ambientais do laboratório durante a execução dos testes;
- l. Gráficos, planilhas ou tabelas com os dados levantados durante o teste;
- m. Conclusão

## 2. DAS NOSSAS RAZÕES

Os Laudos Técnicos apresentados pela licitante BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME não atendem a diversas exigências editalícias.

1. Todos os Laudos apresentados são resultado de ensaios de cartuchos na norma americana ASTM 1856 e ASTM F2036 e não nas normas brasileiras ABNT NBR/ISO/IEC 17025.

A exigência de Laudos de Ensaios nas normas brasileiras esta explicita no edital ao exigir no item 32.I do Edital:

“(...)Laudos Técnicos dos produtos ofertados: comprobatórios de bom funcionamento, boa qualidade, desempenho e rendimento de impressões - EMITIDOS POR LABORATÓRIO/ENTIDADE/INSTITUTO, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, COM ACREDITAÇÃO DO INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), COM ESCOPO DE ACREDITAÇÃO NA NORMA ABNT NBR/ISSO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho de tinta/toner original do fabricante da impressora, quando empregados ao fim a que se destinam.(...)” (grifo nosso)

Não faz sentido exigir-se qualificação (Acreditação) do laboratório nas normas brasileiras e aceitarem-se laudos emitidos em normas americanas.

Ressalte-se que TODOS os fabricantes de impressoras (OEM) e seus cartuchos divulgam o desempenho de seus cartuchos nas normas ABNT NBR ISO/IEC, e como o objetivo a ser alcançado com a exigência de apresentação de Laudos para cartuchos de fabricantes diferentes do fabricante das impressoras é verificar a compatibilidade com os cartuchos OEM, a comparação com cartuchos ensaiados em normas diferentes (ASTM) certamente não atendem ao objetivo proposto no Edital.

Uma diferença fundamental é que as normas brasileiras ABNT/NBR/ISO exigem que os ensaios sejam realizados em um mínimo de 9 (nove) cartuchos em 3 (três) diferentes impressoras de mesmo modelo, enquanto que a norma americana utiliza 1 (um) único cartucho.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização por reconhecimento da sociedade brasileira desde a sua fundação, em 28 de setembro de 1940, e confirmado pelo governo federal por meio de diversos instrumentos legais.

A ASTM International (ASTM), originalmente conhecida como American Society for Testing and Materials, é uma entidade estadunidense de normalização. Ambas as organizações tem por atividade-fim o desenvolvimento e publicação de normas técnicas para uma ampla gama de materiais, produtos, sistemas e serviços.

A norma ISO/IEC 19752:2004, publicada em 31/05/2006, com validade a partir de 30/06/2016, trata de Tecnologia da informação - Método para determinar o rendimento de cartuchos de toner para impressoras eletrofotográficas monocromáticas e para dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora. O objetivo desta Norma limita-se à avaliação do rendimento de cartuchos de toner para cartuchos

contendo toner (ou seja, para cartuchos de toner completos e para cartuchos de toner sem fotocondutor) para impressoras eletrofotográficas monocromáticas. Esta Norma também pode ser aplicada ao componente da impressora de qualquer dispositivo multifuncional que inclua um caminho de impressão digital (ou seja, dispositivos multifuncionais que contenham componentes de impressora). (<http://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=1542>)

A norma ASTM F1856 - 04 (2009). Prática padrão para determinar o consumo de toner para cartuchos de impressora. SIGNIFICADO DE USO. Esta prática pode ser utilizado para a avaliação de novos cartuchos de toner e recondicionados e seus respectivos componentes utilizados num processo eletrofotográfico. Este teste é adequado para pesquisa e desenvolvimento, e as avaliações de aceitação qualidade. 1. Âmbito. 1.1 Esta prática abrange um procedimento para determinar o peso de toner utilizado para imprimir uma única página derivada de um processo eletrofotográfico. A prática utiliza um alvo texto de impressora desenvolvido especificamente para cada impressora para uma cobertura de página de  $5 \pm 0,5\%$  da área de impressão. Esta prática requer ferramentas e habilidades específicas para montagem e desmontagem de cartuchos de impressora. 1.2 Os valores expressos em unidades de libras polegada são para ser consideradas como padrão. Os valores indicados entre parênteses são conversões matemáticas para unidades SI (sistema internacional) que são fornecidos apenas para informação e não são consideradas padrão. 1.3 Esta Norma não pretende tratar de todas as questões de segurança, se houver, associados ao seu uso. É da responsabilidade do utilizador deste padrão para estabelecer práticas de segurança e de saúde apropriados e determinar a aplicabilidade de limitações regulamentares antes de usar. (<https://www.astm.org/Standards/F1856.htm>)

Conforme se vê nas informações colhidas nos sítios eletrônico da ABNT e da ASTM, as normas ISO/IEC 19752:2004 e ASTM F1856/2009, embora tenham por objeto de análise cartuchos de toner o fazem com finalidades diversas.

Conforme consta da primeira página do laudo apresentado pela licitante BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, no alto da página está informado: INDICAÇÕES FORNECIDAS PELO INTERESSADO SOBRE O MATERIAL ENSAIADO: (...) NORMAS DE REFERÊNCIA: ASTM F 1856/2009 e ASTM F 2036/2011.

Assim sendo, está claro que se o produto ofertado atender à norma ASTM F1856/2009 não implica que atenda à norma ISO/IEC 19752:2004. Forçoso, portanto, reconhecer que nos assiste razão.

2. O fabricante dos cartuchos indicado na proposta eletrônica difere e/ou não consta nos Laudos Técnicos apresentados.

Nos itens nº 14-15-16-17-18-53-77-84-85-86-87: Fabricante registrado na proposta



eletrônica no sistema Comprasnet é Chinamate e no Laudo apresentado o fabricante é  
Fast Printer.  
Portanto não apresentou o laudo do produto proposto;

Nos itens nº 92-93: Fabricante registrado na proposta eletrônica no sistema é Chinamate  
e no Laudo apresentado não trás a indicação do fabricante.  
Portanto não apresentou o laudo do produto proposto, visto ser incerto a procedência do  
cartucho ensaiado;

Item nº 109: Como se nota no Laudo apresentado para este item, o único em que é  
anotado o fabricante com sendo Chinamate, as anotações para o Lote e Número de Série  
do cartucho estado conferem com o padrão adotado pela Chinamate. Os demais Laudos  
apresentam anotação de Lote e Número de Série que não são do padrão utilizado pela  
Chinamate. É importante notar que a garantia do fabricante, Chinamate, assim como de  
seus importadores esta vinculada a apresentação do Lote e Número de Série do cartucho  
para que se faça a rastreabilidade dos produtos. Podemos portanto afirmar que os  
cartuchos utilizados nos ensaios dos demais itens não são de procedência/ fabricação da  
Chinamate.

Como os Laudos Técnicos apresentam marca do fabricante diversa da registrada no  
Comprasnet, não há segurança jurídica e comprovação de que os cartuchos ensaiados  
tem a mesma procedência de fabricação do cartucho eventualmente fornecido.

Ressalte-se que os ensaios para emissão dos Laudos Técnicos avaliam o cartucho de  
determinado fabricante, e não de revendedor e sua marca, que em tese nada fabrica. A  
exceção é quando se trata de produtos remanufaturados, possibilidade proibida  
textualmente no edital. Portanto a origem dos produtos é indeterminada.

### 3. DO MÉRITO RECURSAL

Ora, é cediço que um dos princípios basilares da licitação é o da vinculação ao  
instrumento convocatório, insculpido no artigo 5º do Decreto no 5.450/05 e artigo 41 da  
Lei nº 8.666/93.

Quem sobre o assunto manifestou-se de forma coerente foi MARÇAL JUSTEN FILHO,  
para quem:

“Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental.  
Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se  
identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse  
público”.

Daí a justificativa do cumprimento estrito das exigências mencionadas do corpo editalício. A jurisprudência sobre o assunto é uniforme, como se verifica:

"Não atendendo aos requisitos exigidos no edital ocorre a inabilitação em processo licitatório de concorrência."

Ao declarar vencedora a proponente BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, o douto pregoeiro afastou-se, lamentavelmente, do instrumento convocatório, trilho e base desta concorrência. Com tal procedimento, negou vigência ao art. 41da Lei no 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Esta é também a inteligência da primeira parte do artigo 4º da mesma lei de licitações, que assim está fincada:

"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei..."

É que uma vez editado o ato convocatório, todos a ele se prendem, restando, para o administrador, pouco espaço para subjetivismo. Impõe-se, nesse momento, a necessidade da vinculação dos atos da administração ao que fora previamente combinado.

Segundo ainda a lição segura de HELY LOPES MEIRELES:

"As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato".

"A proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta."

"A proposta que desatender o edital é inaceitável"

O eventual desacolhimento ao presente apelo, com a conseqüente manutenção da classificação ora impugnada, representará uma total e nefasta infringência aos princípios norteadores das competições públicas. Neste sentido, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma."

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, ao analisar o artigo 3º da Lei 8.666/93, divide em três categorias os princípios formadores da norma geral das licitações:

- (I) na primeira, o princípio universal da isonomia;
- (II) na segunda, os princípios constitucionais gerais, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, disponibilidade, devido processo legal e continuidade, presentes em todas as atividades administrativas estatais;
- (III) na terceira e a que interessa para este caso, os princípios do direito administrativo específicos para as licitações, quais sejam, os da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e correlatos

A importância dos princípios nomeados no artigo 30 da lei de competições públicas, está em que, o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido, além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Não cabe, destarte, procedimento diverso da regra. Como ensina o mesmo JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"O cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza."

Ora, o caráter dessa norma (art. 41, Lei nº 8.666/93) é geral, pois trata-se de norma-síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ela convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto ao autor da melhor proposta, entre outros já referidos.

Deveras, três são as consequências quanto à vinculação da Administração às normas e condições do edital:

- a discricionarieidade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;
- descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;
- para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao interno alvedrio da Administração.

Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação. Mas ele é mais; é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se, em suma, da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

MARÇAL JUSTEN FILHO tece alguns comentários sobre o princípio aqui analisado, como se verifica:

"... além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei".

Aliás, na mesma obra citada, o autor lembra interessante julgado nestes termos:

"Por isso, já se decidiu ser imperiosa a observância estrita dos termos do edital, que não dá ensejo à admissão de critérios outros, mesmo que mais vantajosos à administração"

Deveras, o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade. A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem se a um modelo norteador de sua conduta.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do artigo 49, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo, seja quanto àquelas de procedimento.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria

razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e a isonomia.

4.

DAS

CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, deverá ser reformada a decisão que declarou vencedora a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, pois apresentou documentos que não atendem ao determinado no Edital, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e convocados os demais licitantes para apresentação de sua proposta e documentos. Em não atendendo nosso pleito pedimos que seja exigida quando da entrega, a apresentação da comprovação da origem do produto e quitação de impostos, conforme previsto no Decreto nº 7174/2010, assim como a Nota Fiscal de aquisição dos produtos junto a um dos dois únicos importadores/distribuidores reconhecidos pela Chinamate.

Destarte, aguarda-se o integral provimento deste apelo aplicando-se, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sob pena do administrador incorrer nas condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/1992). Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Termos em que, P. Deferimento

JAMAR Comércio de Produtos para Informática Ltda – EPP”

#### CONTRA-RAZÃO

“A empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, com sede na Rua Sete de setembro, nº 656, Higienópolis na cidade de Catanduva - SP, CEP: 15805-070, inscrita no CNPJ sob nº 08.692.456/0001-71 vem com o devido acato a Vossa Senhoria, apresentar a devida CONTRA-RAZÃO referente ao Recurso apresentado pela empresa JAMAR COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 11.301.420/0002-05, com fulcro da Lei n.8.666/93, nos seguintes termos em razão da declaração do resultado final do presente certame em que nossa empresa sagrou se vencedora dos itens 14, 15, 16, 17, 18, 53, 77, 84, 85, 86, 87, 92, 93, 109, 114, pelos motivos de fato e razões de direito adiante expostos e articulados.

FATOS

O presente edital da licitação determina em seu Termo de Referência do presente edital. A aprovação da proposta esta sujeita à verificação técnica de autenticidade e originalidade dos cartuchos fornecidos, mediante apresentação do respectivo LAUDO TÉCNICO de cada item.

O Laudo Técnico deverá ser realizado em laboratório credenciado junto ao INMETRO e pelas normas vigentes.

Para melhor visualização e conferencia das normas utilizadas pelo laboratório é só verificar o ESCOPO no link <http://www.laboratorios-tork.com.br/ensaioscar.asp>

A Licitante deverá ainda enviar obrigatoriamente apresentar o Certificado de Acreditação do Laboratório responsável pelos testes, com prazo de validade em vigência.;

#### RAZÕES:

Os Laudos Técnicos apresentados pela licitante BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME atendem todas as exigências editalícias.

Sem exceção, todos os Laudos Técnicos apresentados são resultado de ensaios realizados nas normas e por laboratórios credenciados pelo Inmetro conforme apresentados;

Cotamos produtos da marca FASTPRINTER, sendo que nossa empresa é distribuidora exclusiva em todo território Nacional destes produtos comercializados pela empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA – ME, CNPJ 08.692.456/0001-71, conforme documentos apresentado na fase de aceitação e habilitação;

Para a realização dos ensaios para emissão dos Laudos Técnicos avaliam o cartucho de determinado fabricante, e não de revendedor e sua marca, que em tese nada fabrica.

Nesse tópico a reclamante está totalmente equivocada, pois foram apresentados produtos da MARCA FASTPRINTER para a realização dos ensaios, sendo assim não tem nada haver se somos distribuidores, revendedores, consumidores da empresa BNB Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, pois trabalhamos e distribuímos os produtos da marca FASTPRINTER na qual foi cadastrado junto ao site comprasnet e apresentado proposta de preços com marca FASTPRINTER e os laudos com marca FASTPRINTER.

Portanto a origem dos produtos é totalmente garantida e de conhecimento de todos, pois compramos da distribuidora dos produtos CHIMANATE no Brasil. Como a exigência de apresentação do Laudo Técnico visa comprovar a compatibilidade, qualidade, e desempenho dos cartuchos propostos confrontados com os cartuchos originais (OEM), a comparação efetuada através de diferentes normas fica prejudicada e sem significado, pois não há como se comparar dois resultados (OEM e similar) utilizando-se diferentes unidades de medida ou Norma Técnica.

DOS

PRINCÍPIOS

LICITATÓRIOS

É cediço que a Administração Pública está subordinada aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme artigo 3º, da Lei de Licitações. Os laudos apresentados atendem o objeto licitado. Cumpre destacar que os atos da Administração Pública, diferentemente dos particulares, estão subordinados à expressão legal. A esta subordinação dá-se o nome de “Princípio da Legalidade”.

Sobre o tema, explica o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello : “Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que vem a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos, cumpridores das disposições gerais fixadas pelo poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Michel Strassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que além de não poder aturar contra legem ou praeter legem, a Administração só pode agir secundum legem. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiró afirma que a Administração ‘é a longa manus do legislador’ e que ‘a atividade administrativa é a atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais’.

(...)

Portanto, a função do ato administrativo só poderá ser o de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros.”

Cumpra asseverar que a subordinação da Administração Pública não se refere tão somente à Lei em sentido estrito, mas igualmente aos atos normativos que ela própria estabelece, no caso em comento, a resposta ao Esclarecimento. Nessa esteira, explica Vladimir da Rocha França (FRANÇA, Vladimir da Rocha. A licitação e seus princípios):

“Cumpra ressaltar que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei. Enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a administração pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza. (...) Ademais, a legalidade impõe à administração pública o respeito aos atos normativos que ela própria expede. Além de não haver a revogação por desuso no sistema do direito positivo brasileiro, é razoável compreender que as regras gerais constantes desses provimentos vinculam e limitam a ação do gestor público enquanto se encontrarem em vigor. Do contrário, careceriam de qualquer utilidade para o ordenamento jurídico”.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificadamente, explica mesmo o doutrinador explica que:


“Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, ‘ao qual se acha estritamente vinculado’. Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a ‘lei interna’ da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.”

Em consonância, Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 73) leciona:

“Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”

Da mesma forma dispõe o artigo 44 da Lei 8.666/93 sobre o requisito da objetividade:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital e seus anexos, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”





Veja, os laudos e toda documentação apresentados pela Requerida cumpre com o escopo desta determinação, que é a garantir à Administração Pública a competência da licitante vencedora para o cumprimento do contrato. A Constituição Federal é clara ao autorizar apenas a exigência de qualificação técnica INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES, em seu artigo 37, inciso XXI, da constituição Federal: "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Diante disto, tem-se que a decisão do pregoeiro de habilitação da empresa Recorrida será mantida, pelos fundamentos acima aduzidos.

### CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, deverá ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, pois apresentou todos os documentos e que atendem ao determinado no Edital.

Informamos que as impressoras em questão já são usadas e que não houve em momento algum novas atualizações dos software ou tão pouco dos toners que a mesma utilizam sendo que vamos fornecer produtos novos e de primeiro uso, tornando assim nossos laudos totalmente em dia e atualizados, sendo que não temos nenhuma reclamação de nossos produtos junto a qualquer órgãos, informamos ainda que os laudos são feitos em impressoras totalmente compatíveis com os toners por nossa empresa cotado no presente certame e que os mesmos apresentam garantia de uso até 18 meses. Informamos ainda que a marca FASTPRINTER já está no mercado de Licitações a mais de 12 anos. Aguardamos o provimento desta contra-razão e que a Justiça seja feita e que sejamos mantidos com vencedores dos itens em questão, uma vez que certos recursos sem fundamentos só atrapalham e retardam o presente certame.

Termos em que, P. Deferimento

BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA – ME”

### CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

1 - Quanto à observação da recorrente empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP de a proposta, para os itens 14-15-16-17-18-53-77-84-85-86-87-92-93-109-114 apresenta pela empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME aceita e habilitada neste pregão eletrônico não atende ao edital, quando se faz referência ao item 32. I do Edital (DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA).

O primeiro ponto que a empresa recorrente reclama é que: “Todos os Laudos apresentados são resultado de ensaios de cartuchos na norma americana ASTM 1856 e ASTM F2036 e não nas normas brasileiras ABNT NBR/ISO/IEC 17025.”

Analisando o edital no item (32.1) quanto a aceitação da proposta, diz que:

“No caso de serem apresentadas propostas de produtos similares (**não originais, materiais de marcas diferentes do equipamento a que se destinam**), para os itens constantes no Anexo I – cartuchos de tinta, toner, tambor (**itens 1; 10 a 18; 31 a 95; 104 a 118 e 122**) a(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, obrigatoriamente, **LAUDO DE ENSAIO DE EQUIVALÊNCIA** exigidos no inciso I deste item, exigência esta de laudo autorizada pelo Tribunal de Contas da União nas seguintes deliberações: (TCU, Decisões nºs 130/2002, 516/2002, 1.476/2002, 1.622/2002, 1.196/2002 e Acórdão nº1.446/2004 – Plenário). I) Laudos técnicos dos produtos ofertados: comprobatórios de bom funcionamento, boa qualidade, desempenho e rendimento de impressões - emitidos por laboratório/entidade/instituto, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública **ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO**, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT NBR/ISSO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho de tinta/toner original do fabricante da impressora, quando empregados ao fim a que se destinam.”

Conforme dispositivo mencionado no edital, os laudos poderão ser emitidos de órgãos pertencentes da União (como exemplo do Laboratório Nacional de Metrologia) ou por órgãos credenciados pela União, com acreditação no INMETRO, tanto o Laboratório TORC quanto o Laboratório LENCO possuem acreditação no INMETRO e estão de acordo com a ABNT/NBR/IEC 17025, conforme descritos nos

próprios laudos de ensaio. Assim quanto a esse dispositivo os relatórios de ensaios apresentados pela empresa recorrida "BNB" atendem ao edital.

O segundo ponto levantado pela empresa recorrente "JAMAR" é o seguinte: "Nos itens nº 14-15-16-17-18-53-77-84-85-86-87: Fabricante registrado na proposta eletrônica no sistema COMPRASNET é CHINAMATE e no Laudo apresentado o fabricante é FAST PRINTER. Portanto não apresentou o laudo do produto proposto. Já para os itens 92-93: Fabricante registrado na proposta eletrônica no sistema é CHINAMATE e no Laudo apresentado não trás a indicação do fabricante. Portanto não apresentou o laudo do produto proposto, visto ser incerto da procedência dos cartuchos ensaiados".

Quanto à apresentação de fabricante no sistema COMPRASNET diferente do apresentado nos relatórios de ensaios e ainda alguns itens nos relatórios de ensaios que constam somente a marca e não o fabricante. Neste quesito, mesmo sendo de responsabilidade da empresa em fornecer informações sobre o material ensaiado, não se verifica aqui prejuízos para a Administração, visto que a proposta encaminhada pela empresa recorrida está de acordo com o relatório de ensaio, ou seja, tanto na proposta quanto no relatório constam a marca "FAST PRINTER", é de se notar, ainda, que os relatórios de ensaio estão em nome da própria interessada "BNB". Quanto à obrigatoriedade e a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, seria medida exagerada condicionar documentos de aceitação de empresa fabricante que nem sequer participa da competição. Ademais, o instrumento convocatório deverá fornecer e fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a própria Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto. A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital, condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

Também foi verificada por este pregoeiro a veracidade dos Laudos apresentados pela recorrida "BNB" junto ao Laboratório TORC e o laboratório LENCO e os mesmos foram confirmados como verdadeiros, ou seja, possuem acreditação confirmada pelo INMETRO e informações conforme estabelecido pelo edital no item 32 II, somando-se a isto, tratar-se de proposta mais vantajosa para Administração.

Assim, seria muita rigidez deste pregoeiro e sua equipe de apoio desclassificar a empresa recorrida pela divergência de fabricante entre o sistema COMPRASNET e relatórios de ensaio e a omissão do fabricante nos relatórios.

Convém mencionarmos ainda o posicionamento do jurista administrativo, Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60: “O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.”

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.”

Desta forma, ao considerarmos a legislação pertinente, a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, constatamos que os Laudos de Ensaio de Equivalência e a proposta apresentada pela empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME atenderam ao edital do respectivo pregão, resguardando-se, ainda, os regramentos da vinculação ao edital, sem que o excesso de formalismo venha a impedir a contratação da proposta mais vantajosa

para


a

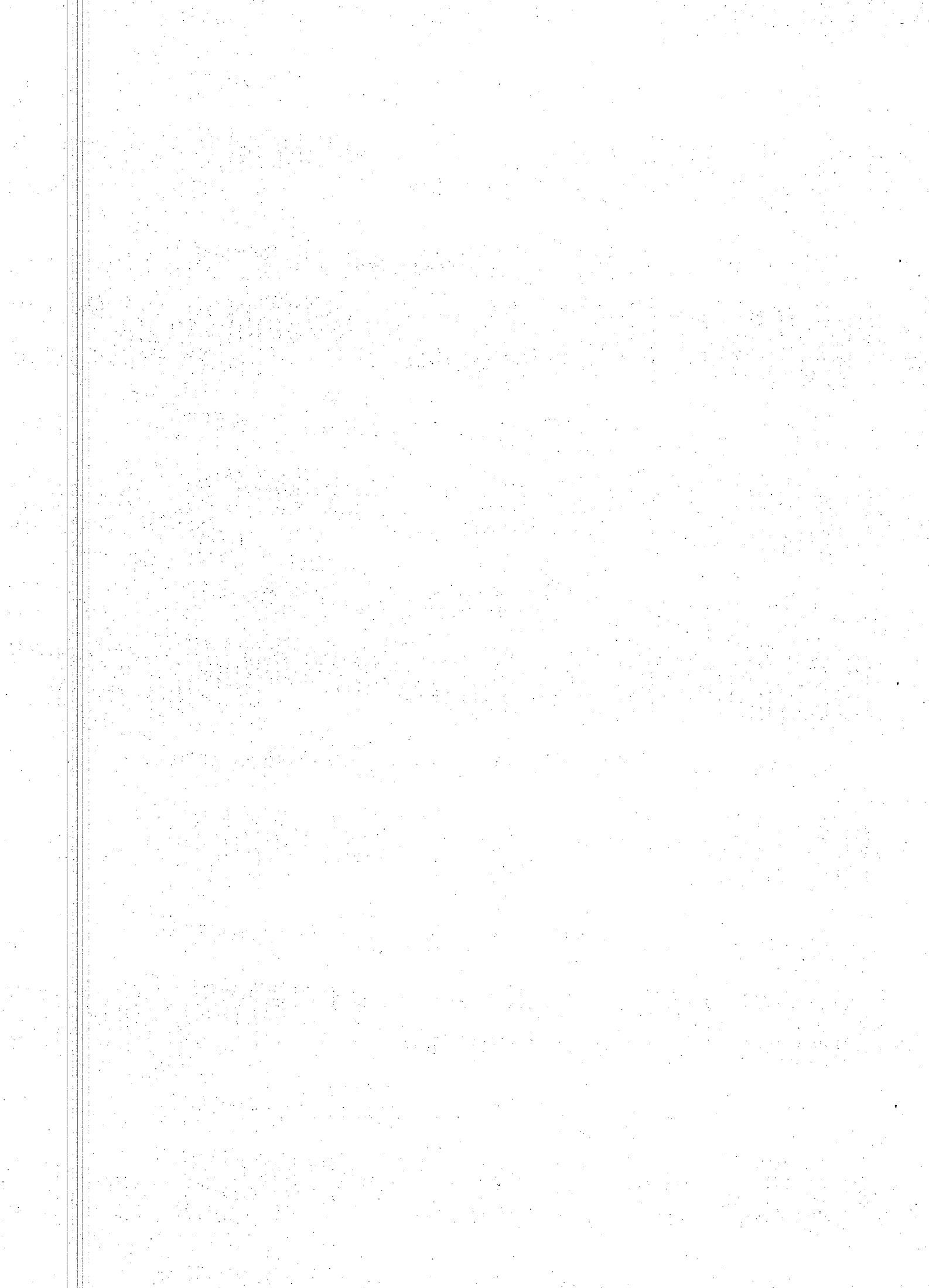
Administração.

### CONCLUSÃO

Portanto, face ao que foi exposto, verifica-se que as observações e apontamentos da recorrente não merecem acolhimento, devido à rigidez excessiva que as mesmas impõem ao julgamento da licitação, contrariando a doutrina e a legislação vigente. Assim, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP.

Dourados, 09 de agosto de 2016.

  
Paulo Marcelo C. da Silva  
Pregoeiro




**CONSIDERAÇÕES****DO****PREGOEIRO**

1 – Para o item 76 (setenta e seis) proposta aceita e habilitada para a empresa R. R – Comércio de Cartuchos Ltda – ME a empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP apresentou somente intenção de recurso, porém deixou de apresentar Recurso para o item citado.

**CONCLUSÃO:** Assim, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa JAMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – EPP devido a não apresentação de Recurso para o item 76, ou seja, não menção do item na apresentação do recurso.

Dourados, 2 de agosto de 2016.

  
**Paulo Marcelo C. da Silva**  
Pregoeiro

